

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES ¹
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3, 4 e 5 DE MAIO/2016

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000398/2016-45 **Parecer:** CNE/CEB 6/2016 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Conselho Estadual de Educação do Paraná – Curitiba/PR **Assunto:** Consulta sobre a Resolução nº 16/2014 do Conselho Nacional de Radiologia (CONTER) e orientações sobre a aplicação de decisões judiciais para a matrícula de menores de 18 anos em cursos de Técnico em Radiologia **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, que estão ratificados os termos do Parecer CNE/CEB nº 31/2003, que esclarece o correto entendimento da questão do início do curso de Técnico em Radiologia antes do término do Ensino Médio. Em decorrência do avanço científico e tecnológico, entretanto, já está sendo possível utilizar modernos recursos tecnológicos, os quais possibilitam que as instituições de ensino possam ofertar cursos técnicos de Radiologia sem necessariamente expor os seus alunos a instrumentais que ofereçam riscos à saúde dos mesmos. Nesse sentido, as instituições educacionais de seu sistema de ensino devem ser orientadas quanto à possibilidade de efetivar matrículas de alunos com idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade nos cursos técnicos de Radiologia, desde que sejam cumpridas rigidamente as seguintes normas: 1. Seja observada a fixação de 18 (dezoito) anos de idade como pré-requisito essencial para o ingresso em atividades de estágio profissional supervisionado, bem como sejam observados os critérios de proibição quanto à participação dos educandos em atividades insalubres ou sua exposição a determinados níveis de radiação em aulas práticas. 2. Os equipamentos dos laboratórios de Radiologia desses estabelecimentos de ensino, em contrapartida, não podem emitir radiações ionizantes nas atividades de prática pedagógica, que coloquem em risco a saúde dos estudantes dos cursos técnicos de Radiologia nas aulas práticas ou similares, o que deverá ser comprovado por laudo ou declaração do coordenador e do responsável técnico do curso em questão, o qual responde eticamente por seu ato. 3. Os equipamentos e simuladores não emissores de radiações ionizantes, destinados às aulas práticas ou similares, que forem adquiridos pela escola para esse fim, devem contar com o devido registro referente a não emissão de radiação, assinado por profissional responsável, na qualidade de perito técnico, ou por instituição especializada. Encaminhe-se cópia deste Parecer para o Centro de Educação Profissional (CENAP), do município de Cascavel, para o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) e para o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201116480 **Parecer:** CNE/CES 247/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

¹ Publicada no DOU de 27/6/2016, Seção 1, pp. 7 a 10.

do Piauí, com sede à Praça da Liberdade, nº 1.597, Centro, no município de Teresina, estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2 de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906784 **Parecer:** CNE/CES 248/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Associação Rogacionista de Educação e Assistência Social (Areas) – Criciúma/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Rogacionista, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Rogacionista, com sede à Área 8, Módulo B, Guará II, na Região Administrativa X, Guará, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079864 **Parecer:** CNE/CES 249/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto Mauá de Pesquisa e Educação - ME – Taguatinga/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Mauá de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Mauá de Brasília, com sede na Colônia Agrícola Vicente Pires, nº 54, Região Administrativa III – Taguatinga, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905877 **Parecer:** CNE/CES 250/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE, com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE, com sede na Rua Lírio Brant, nº 787, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101753 **Parecer:** CNE/CES 251/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Sociedade Interamericana de Pesquisa e Ensino Superior Ltda. (SIPES) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Paulista de Pesquisa e Ensino Superior, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Paulista de Pesquisa e Ensino Superior, com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 277, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077246 **Parecer:** CNE/CES 252/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Organização Sete de Setembro de Cultura e Ensino Ltda. – Paulo Afonso/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Sete de Setembro, com sede no município de Paulo Afonso, no estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Sete de Setembro, com sede na Avenida Vereador José Moreira, nº 1.000, no município de Paulo Afonso, no estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a

exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077177 **Parecer:** CNE/CES 253/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Associação Educativa e Cultural Maria Emília – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Santíssimo Sacramento, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Santíssimo Sacramento, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 118, Centro, no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

e-MEC: 20077899 **Parecer:** CNE/CES 254/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Associação Catalana de Educação – Catalão/GO **Assunto:** Recredenciamento do Centro de Ensino Superior de Catalão, com sede no Município de Catalão, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro de Ensino Superior de Catalão, com sede na Avenida Presidente Médici, S/N, bairro Santa Cruz, no Município de Catalão, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo de 4 (quatro anos), conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359602 **Parecer:** CNE/CES 255/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia Ltda. (Cenect) – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Internacional, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Internacional, com sede na Rua Saldanha Marinho, nº 131, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, bem como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100733 **Parecer:** CNE/CES 256/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Faculdades Cathedral de Ensino Superior – Boa Vista/RR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cathedral, com sede no município de Boa Vista, estado de Roraima **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cathedral, com sede na Avenida Luis Canuto Chaves, nº 293, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416747 **Parecer:** CNE/CES 257/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Ministério da Educação – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), com sede no município de Itajubá, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), com sede na avenida BPS, nº 1.303, bairro Pinheirinho, município de Itajubá, estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, observados tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme o que dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, bem como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, como também o disposto no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102245 **Parecer:** CNE/CES 258/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Educacional de Santa Catarina – Joinville/SC **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário SOCIESC, com sede no município de Joinville, estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário SOCIESC, com sede na R. Albano Schmidt, nº 3.333, bairro Iririú, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência geográfica na sede e nos polos abaixo relacionados: R. Maria Rosa Ramos Nunes, nº 35, Centro, Bituruna, PR; R. Pandiá Calógeras, nº 272, Jardim Blumenau, Blumenau, SC; R. Carlos Lacerda, nº 700, Centro, Capivari de Baixo, SC; Av. Élson Soares, nº 810, Centro, Carlópolis, PR; R. Fortunato Bebber, nº 1822, São Cristovão, Cascavel, PR; R. Major Otávio Novaes, nº 37, Centro, Castro, PR; R. Fernando Machado, nº 429-E, Centro, Chapecó, SC; R. Dra. Maria Tilger, nº 235, Centro, Cruzeiro do Oeste, PR; BR 116 Km 106,5, nº 18805, Xaxim, Curitiba, PR; R. Salvatina Feliciano dos Santos, nº 525, Itacorubi, Florianópolis, SC; R. Brasília, nº 660, Vila Nova, Francisco Beltrão, PR; R. Modesto Vieira Fernandes, nº 01, Dom Bosco, Itajaí, SC; R. Martinho Lutero, nº 40, Cruzeiro do Sul, Joaçaba, SC; Av. Prudente de Moraes, nº 735, lado par, Zona 07, Maringá, PR; R. da Fonte, nº 711, Centro, Matinhos, PR; Av. Brasil, nº 389, Centro, Ortigueira, PR; R. Pará, nº 1964, Centro, Paranavaí, PR; Trav. Borges, nº 152, São Vicente, Pato Branco, PR; Av. Senador Salgado Filho, nº 230, 5º andar, Galeria Fé, Centro, Porto Alegre, RS; R. Hans Dieter Schmidt, nº 879, Centenário, São Bento do Sul, SC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201111486 **Parecer:** CNE/CES 259/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Sociedade Técnica Educacional da Lapa S.A. – Lapa/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Educacional da Lapa – FAEL, com sede no município de Lapa, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FAEL – Faculdade Educacional da Lapa, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073465 **Parecer:** CNE/CES 260/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessado:** Irep Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Estácio de Curitiba (Fatec), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Estácio de Curitiba (Fatec), com sede na Avenida Souza Naves, nº 1.715, bairro Cristo Rei, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011344 **Parecer:** CNE/CES 261/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Faculdades Católicas **Assunto:** Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/Rio), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), com sede na Rua Marquês de São Vicente, nº 225, bairro Gávea, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para oferta exclusiva de cursos superiores na modalidade a distância, observado o prazo de 8

(oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201104171 **Parecer:** CNE/CES 262/2016 **Relator:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Comunicação Pitágoras Unidade Guarapari – PIT Guarapari, com sede no município de Guarapari, estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Comunicação Pitágoras Unidade Guarapari - Pit Guarapari, com sede na Rodovia Jones dos Santos Neves, nº 1.000, Lagoa Funda, no município de Guarapari, estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210178 **Parecer:** CNE/CES 263/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Associação de Ensino de Ribeirão Preto – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na avenida Costábile Romano, nº 2.201, bairro Ribeirânia, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos seguintes polos: Polo Ribeirão Preto (sede): Avenida Costábile Romano, nº 2.201, bairro Ribeirânia – Ribeirão Preto/SP; e Polo Guarujá: Avenida Dom Pedro I, nº 3.300, bairro Enseada – Guarujá/SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077468 **Parecer:** CNE/CES 264/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro - UniÍTALO, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro, com sede à Avenida João Dias, nº 2.046, bairro Santo Amaro, no Município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076917 **Parecer:** CNE/CES 265/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista Ltda. – Campo Limpo Paulista/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Campo Limpo Paulista (Faccamp), com sede no município de Campo Limpo Paulista, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Campo Limpo Paulista (Faccamp), com sede na Rua Guatemala, nº 167, bairro Jardim América, no município de Campo Limpo Paulista, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209634 **Parecer:** CNE/CES 266/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Ciências e Tecnologia de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Ciências e Tecnologia de Brasília, com sede no SCS Quadra 08, Bloco B,

Salas 501 a 504 - 5º andar, nº 60, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304781 **Parecer:** CNE/CES 267/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Associação Caruarense de Ensino Superior (ASCES) – Caruaru/PE **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Tabosa de Almeida, por transformação da Faculdade ASCES, com sede no município de Caruaru, no estado de Pernambuco **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Tabosa de Almeida, por transformação da Faculdade ASCES, com sede na avenida Portugal, nº 584, bairro Universitário, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme o disposto na Portaria Normativa MEC nº 2/2016, quanto o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356345 **Parecer:** CNE/CES 268/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Educacional Almenara Ltda. – Almenara/MG **Assunto:** Credenciamento da Alfa – Faculdade de Guanhões, a ser instalada no município de Guanhões, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da ALFA – Faculdade de Guanhões, a ser instalada na Rua Wantuil Caldeira, nº 544, bairro Expansão, município de Guanhões, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1263482, processo: 201356369); Administração, bacharelado (código: 1263519, processo: 201356401); Educação Física, licenciatura (código: 1263609, processo: 201356460), com oferta de 100 vagas totais anuais cada, e Pedagogia, licenciatura (código: 1263554, processo: 201356422), com oferta de 120 vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304515 **Parecer:** CNE/CES 269/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto de Educação Metropolitano do Maranhão Ltda. – ME – Santa Inês/MA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Carlos Franca, a ser instalada no município de Santa Inês, no estado do Maranhão **Voto do relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Carlos Franca, que seria instalada à Rua do Mercado Municipal, nº 57, Centro, município de Santa Inês, estado do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405543 **Parecer:** CNE/CES 270/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** César Educação Ltda. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade César Educação, a ser instalada no município de Recife, no estado de Pernambuco **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade César Educação, a ser instalada na Rua do Brum, nº 77, bairro Recife, no município de Recife, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e, ainda, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, a partir da oferta dos cursos de graduação em Ciências da Computação, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais; e Design, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403854 **Parecer:** CNE/CES 271/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto de Tecnologia e Educação de Goiás - EIRELI - ME – Senador

Canedo/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás, a ser instalada no município de Senador Canedo, no estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás – FATEG, a ser instalada na Rua Itapeva, Quadra 34, Lote 04, bairro Vila Santa Rosa, no município de Senador Canedo, no estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC n.º 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Administração, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais para os dois turnos, fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201211034 **Parecer:** CNE/CES 272/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** IESM - Instituição de Ensino Superior do Marajó Ltda. – ME - Breves/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Metropolitana do Marajó, a ser instalada no município de Breves, estado do Pará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana do Marajó, a ser instalada na avenida Gurupá, nº 265, Bairro Cidade Nova, município de Breves, estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa n.º 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356742 **Parecer:** CNE/CES 273/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda. – Paripiranga/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade AGES de Lagarto, a ser instalada no município de Lagarto, estado de Sergipe **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade AGES de Lagarto, a ser instalada na Rodovia Antônio Martins de Menezes, nº 270, bairro Várzea dos Cágados, município de Lagarto, estado de Sergipe, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa n.º 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, a partir da autorização para oferta dos cursos superiores de graduação em Ciências Biológicas, licenciatura; Pedagogia, licenciatura; Engenharia Civil, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; e Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414582 **Parecer:** CNE/CES 274/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Educacional Martins Andrade Ltda. - EPP – Sete Lagoas/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Sete Lagoas, com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade à distância **Voto do relator:** Voto favorável ao credenciamento da Faculdade Sete Lagoas, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade à distância, com sede na Rua Itália Pontelo, nº 50, bairro Chácara do Paiva, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC n.º 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210987 **Parecer:** CNE/CES 275/2016 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Associação Educacional da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Curitiba – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cristã de Curitiba, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cristã de Curitiba, com sede na rua Presidente Farias, nº 275, Centro, no município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3

(três) anos, conforme a Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906720 **Parecer:** CNE/CES 276/2016 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Fundação Educacional de Andradina – Andradina/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Agrárias de Andradina - FCAA, com sede no município de Andradina, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Agrárias de Andradina, localizada na Rua Amazonas, n.º 571, bairro Stella Maris, no município de Andradina, estado de São Paulo (SP), observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208225 **Parecer:** CNE/CES 277/2016 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessado:** Instituto de Pós-Graduação & Graduação Ltda. - EPP – Goiânia/GO **Assunto:** Recredenciamento do IPOG - Instituto de Pós-Graduação & Graduação, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do IPOG - Instituto de Pós-Graduação & Graduação, com sede na Rua T - 55, QD 96 LT 11, s/n - Setor Bueno, no município de Goiânia, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria n.º 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359917 **Parecer:** CNE/CES 278/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Associação de Ensino Versalhes – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade - Uniandrade, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná **Voto da relatora:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade - Uniandrade, situado à Alameda Doutor Muricy, nº 706, Centro, município de Curitiba, estado do Paraná, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7.º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209822 **Parecer:** CNE/CES 279/2016 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Fundação Educacional Regional Jaraguense – Jaraguá do Sul/SC **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul, com sede no município de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul, com sede na Rua dos Imigrantes, nº 500, Vila Rau, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria n.º 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406014 **Parecer:** CNE/CES 280/2016 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Associação Propagadora Esdeva – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais Padre Arnaldo Janssen (Fajanssen), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade à distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais Padre Arnaldo Janssen (Fajanssen) para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade à distância, com sede na Praça João Pessoa n.º 200, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no estado de

Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e, ainda, o que estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de pós-graduação em Administração, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356283 **Parecer:** CNE/CES 281/2016 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Editora Verbo Jurídico Ltda. - EPP - Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Verbo Educacional, a ser instalada no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Verbo Educacional, a ser instalada na Avenida Ipiranga, n.º 2.899, bairro Jardim Carvalho, de 2581 a 6699 - lado ímpar, CEP n.º 90610-001, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Gestão Comercial, tecnológico (código n.º 1263247; processo: 201356284), com 120 (cento e vinte) vagas, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356084 **Parecer:** CNE/CES 282/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras Luís Eduardo Magalhães, com sede no município de Luís Eduardo Magalhães, estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras Luís Eduardo Magalhães, a ser instalada na Rua Regina Gomes Bergamini, nº 21 a 24, Jardim Imperial, no município de Luiz Eduardo Magalhães, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Elétrica, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304532 **Parecer:** CNE/CES 283/2016 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessado:** Centro de Ensino São Lucas Ltda. – Porto Velho/RO **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário São Lucas por transformação da Faculdade São Lucas, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário São Lucas, por transformação da Faculdade São Lucas, situada na Rua Alexandre Guimarães, nº 1.927, bairro Areal, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305066 **Parecer:** CNE/CES 284/2016 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessado:** Centro Educacional Lagoa Piau – Caratinga/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Doctum de Ipatinga, a ser instalada no município de Ipatinga, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Doctum de Ipatinga (código nº 18208), situada na Rua Potiguar, nº 150, bairro Iguazu, no município de Ipatinga, estado de Minas Gerais, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código nº 128808; processo nº 201305067) e Engenharia Civil, bacharelado (código nº 1208809; processo nº 201305068), com 100 vagas cada, observados tanto o prazo de 3 (três) anos conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência

avaliativa prevista no artigo 10, § 7.º do mesmo decreto, e, finalmente, na Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, determinando à SERES a publicação da respectiva Portaria
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203539 **Parecer:** CNE/CES 285/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Associação de Ensino Superior Santa Terezinha – Timbaúba/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências de Goiana (FCG), a ser instalada no município de Goiana, no estado de Pernambuco **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências de Goiana (FCG), a ser instalada na Rua da Telpe, nº 621, bairro Centro, no município de Goiana, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Logística, com oferta de 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406242 **Parecer:** CNE/CES 286/2016 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessado:** Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda. – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário UNIFTEC, por transformação da Faculdade de Tecnologia Tecbrasil, com sede no município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Nos termos do Decreto n.º 5.786, de 24 de maio de 2006, e da Resolução CNE/CES n.º 1, de 20 de janeiro de 2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIFTEC, por transformação da Faculdade de Tecnologia Tecbrasil (FTEC Caxias do Sul, abreviadamente FTEC), situada na Rua Gustavo Ramos Sehbe, n.º 107, bairro Cinquentenário, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC n.º 2, de 4 de janeiro 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406093 **Parecer:** CNE/CES 287/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares, que seria instalada na Quadra CNN 2, Bloco B, s/n, 3º andar, Ceilândia Centro, Brasília, Distrito Federal, conforme o artigo 6.º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000096/2015-96 **Parecer:** CNE/CES 288/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas respectivas IES **Voto do relator:** Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações nos Programas de pós-graduação *stricto sensu* conforme abaixo: Alteração de nomenclatura no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* solicitada à CAPES pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, de Odontologia (Diagnóstico Bucal) – código 24001015034P0 para Odontologia, nível de Mestrado Acadêmico; Alteração de nomenclatura no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* solicitada à CAPES pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, de Programa de Pós-Graduação em Letras – código 40015017003P0 para Letras, níveis Mestrado Acadêmico e Doutorado; Alteração de nomenclatura no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* solicitada à CAPES pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, de Administração e Turismo – código 41005015005P3 para Administração, nível de Doutorado; Alteração de nomenclatura no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* solicitada à CAPES pela Universidade

Presbiteriana Mackenzie – UPM, de Engenharia Elétrica – código 33024014017P6 para Engenharia Elétrica e Computação, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; Alteração de nomenclatura no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* solicitada à CAPES pela Universidade de São Paulo, de Farmácia (Análises Clínicas) – código 33002010079P5 para Farmácia (Fisiopatologia e Toxicologia), níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; bem como pela desativação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* solicitada à CAPES pela Fundação Universidade Federal de Sergipe – FUFSE, Programa de Pós-Graduação em Agroecossistemas, nível de Mestrado Acadêmico, código 27001016012P4 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360106 **Parecer:** CNE/CES 289/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – Cuiabá/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Afirmativo, com sede no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso **Voto do relator:** Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Afirmativo, com sede na rua Coronel Pimenta Bueno, nº 534, bairro Dom Aquino, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360141 **Parecer:** CNE/CES 290/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – Cuiabá/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Secretariado Executivo, bacharelado, da Faculdade Afirmativo, com sede no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Secretariado Executivo, bacharelado, da Faculdade Afirmativo, com sede na rua Coronel Pimenta Bueno, nº 534, bairro Dom Aquino, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360597 **Parecer:** CNE/CES 291/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá - EPP – Cuiabá/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Afirmativo, com sede no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso **Voto do relator:** Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Afirmativo,

com sede na Rua Coronel Pimenta Bueno, nº 534, bairro Dom Aquino, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200812000 **Parecer:** CNE/CES 292/2016 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Educacione Ltda. – Ubá/MG **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 133, de 20 de março de 2013, publicada no DOU em 21 de março de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, com sede no município de Leopoldina, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 133, de 20/3/2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, localizada na Rua Projetada, s/n, bairro Alto dos Pirineus, no município de Leopoldina, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405729 **Parecer:** CNE/CES 293/2016 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Instituto Metodista Izabela Hendrix – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, instalado à Rua da Bahia, nº 2.020, bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, com atividades presenciais obrigatórias na sede da instituição e no polo de apoio presencial Juiz de Fora, localizado na Rua Batista de Oliveira, nº 1145, Bairro Granbery, Juiz de Fora/MG, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e nos termos da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública com 250 (duzentas e cinquenta) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102747 **Parecer:** CNE/CES 294/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Fundação Esperança – Santarém/PA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, do Instituto Esperança de Ensino Superior, com sede no município de Santarém, estado do Pará **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto Esperança de Ensino Superior, instalado na Rua Coaracy Nunes, nº 3315, bairro Caranazal, no município de Santarém, estado do Pará, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Processo: 23001.000171/2013-57 **Parecer:** CNE/CES 295/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Procuradoria da República do Estado do Espírito Santo – Vitória/ES **Assunto:** Denúncia de suposta irregularidade ocorrida na Universidade Federal do Espírito Santo em processo de revalidação de diploma obtido no curso de graduação em Engenharia Hidráulica da Universidade Nacional de La Patagonia San Juan Bosco, na Argentina **Voto do relator:** Informe-se ao denunciante nos termos deste parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000113/2016-76 **Parecer:** CNE/CES 296/2016 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

– Inep – Brasília/DF **Assunto:** Consulta acerca de critérios para atendimento do Requisito Legal e Normativo 11 do Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação: tempo de integralização dos cursos **Voto do relator:** À interessada, responda-se nos termos do presente parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 24 de junho de 2016.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo